



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0496/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, segundo o qual "O Poder Executivo poderá criar o Cadastro Municipal de Coworkings e Escritórios Virtuais no âmbito do Município de São Paulo".

Nos termos do projeto, esse cadastro deverá conter dados que permitam a identificação do endereço, responsáveis pela administração e demais informações cadastrais constantes no cartão de CNPJ.

Ademais, permite-se que Coworkings e Escritórios Virtuais, devidamente identificados e responsáveis pelo endereço informado nesse cadastro, "notifiquem a inatividade, no referido endereço, de outras empresas que utilizam seus endereços empresariais". "A partir desta notificação deve ocorrer o bloqueio da emissão de Notas Fiscais de Serviços da empresa denunciada até que ela regularize a situação informando o endereço onde efetivamente continua exercendo suas atividades".

A justificativa esclarece que a Cidade de São Paulo concentra a maior quantidade de Coworkings e Escritórios Virtuais do Brasil, que hospedam milhares de empresas com atividades no Município. Atualmente, esses Coworkings e Escritórios Virtuais não teriam um canal para notificar à Prefeitura empresas que utilizem indevidamente seus endereços. Seria de interesse da própria Prefeitura essa informação, já que Coworkings e Escritórios Virtuais não têm como "enviar notificações ou receber documentos dessas empresas". Assim sendo, "essas empresas ficam inalcançáveis", não podendo ser fiscalizadas. Portanto, deveriam ser proibidas de emitir notas fiscais de serviços no Município de São Paulo até regularização de seus endereços.

Nada obsta o prosseguimento do projeto, o qual se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, I, da Constituição Federal).

Sobre interesse local, vale transcrever o ensinamento de Fernanda Dias Menezes de Almeida (in **Competências na Constituição de 1988**, 4ª ed. São Paulo: Atlas, pp. 97 e 98):

"(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.



A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.”

Por outro lado, o objetivo do projeto encontra fundamento no Poder de Polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...). Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público" (*in* **Direito Municipal Brasileiro**, 6ª ed. Ed. Malheiros, pp. 370-371).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Entende-se, no entanto, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, conforme lição de Marçal Justen Filho (*in* **Curso de Direito Administrativo**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469):

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei



dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.”

Ou seja, o Município de São Paulo tem competência para editar normas que regulamentem o exercício das atividades econômicas exercidas em seu território, tendo em vista o bem estar, a segurança e o interesse público.

Vê-se, portanto, que o projeto está em consonância com a legislação em vigor, haja vista a competência do Município para zelar pela regularidade fiscal dos estabelecimentos prestadores de serviços em seu território. Outrossim, esta Casa tem competência para a iniciativa do projeto, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 13, inciso I, do mesmo diploma legal.

Para aprovação, a matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, necessária se faz a apresentação do Substitutivo, com vistas a: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa; (ii) alterar a redação do parágrafo único do artigo 2º para incluir intimação à empresa denunciada, antes que haja o bloqueio da emissão de suas notas fiscais, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal; (iii) excluir a fixação de prazo determinado para o Executivo regulamentar a nova lei, por tratar-se de medida incompatível com o princípio da separação dos Poderes.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 496/2024.

Cria o cadastro municipal de Escritórios Virtuais e de “Coworking” no Município de São Paulo, regulamenta a informação de inatividade de empresas em seus endereços e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º O Poder Executivo poderá criar o Cadastro Municipal de Escritórios Virtuais e de “Coworking” no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Cadastro deverá conter dados que permitam a identificação do endereço, dos responsáveis pela administração e demais informações constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 2º Os Escritórios Virtuais e de “Coworking”, devidamente identificados e responsáveis pelo endereço informado no Cadastro, poderão notificar a inatividade, no referido endereço, de outras empresas que utilizem seus endereços empresariais.

Parágrafo único. Com base nessa notificação, a empresa denunciada será intimada a regularizar a sua situação, informando o endereço onde efetivamente continua exercendo suas atividades, sob pena de bloqueio da emissão de suas notas fiscais de prestação de serviços.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em